



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805529 - SP (2024/0454174-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M B S D L
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. A sub-rogação decorrente do ressarcimento autoriza a ação regressiva contra fornecedor cujo serviço concorreu para o dano, limitada ao valor pago.
3. A revisão da culpa concorrente, da distribuição de responsabilidade e da validade da sub-rogação pressupõe reexame de provas e interpretação contratual, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805529 - SP (2024/0454174-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M B S D L
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. A sub-rogação decorrente do ressarcimento autoriza a ação regressiva contra fornecedor cujo serviço concorreu para o dano, limitada ao valor pago.
3. A revisão da culpa concorrente, da distribuição de responsabilidade e da validade da sub-rogação pressupõe reexame de provas e interpretação contratual, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M B S D L. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“PROCESSO Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. SUB-ROGAÇÃO - Com o pagamento efetuado pela parte autora, comprovado pelo instrumento partícula de transação com sub- rogação de direito e outras avenças juntado aos autos, a parte autora instituição financeira sub-rogou-se nos direitos de seu cliente, vítima da fraude objeto da ação, e pode exigir a indenização da parte ré uma vez que (a) as partes prestadoras de serviço respondem pelos danos causados aos usuários, no que concerne à segurança dos sistemas que utilizam, visto que ligada ao risco das atividades que

exercem (CC, arts. 927, § único, e 931); e (b) a parte autora é terceira interessada, dado que possui inegável interesse em ressarcir os danos sofridos por seu cliente em razão da fraude objeto da ação (CC, art. 346, II). ATO ILÍCITO E DEFEITO DE SERVIÇO - No caso dos autos, reconhecimento da existência de ato ilícito e defeito de serviço da: (a) parte autora instituição financeira, que descumpriu o dever de resguardar a segurança de seu cliente, vítima da fraude, dado que permitiu que o fraudador efetuasse a indevida transferência de dinheiro da conta do cliente da parte autora, dentro da própria agência e com autorização do gerente; e (b) para ré corretora de intermediação de compra e venda de criptomoedas descumpriu o dever de segurança do sistema que utiliza em sua atividade, uma vez que permitiu que o fraudador abrisse indevidamente uma conta virtual em nome do cliente da parte autora e do consequentemente levantamento das criptomoedas, em que forma convertidas o dinheiro indevidamente transferido da conta do cliente da parte autora. AÇÃO REGRESSIVA Como, na espécie, (a) os atos ilícitos e defeitos de serviços das partes autora e ré concorreram para a produção do dano sofrido pelo cliente da parte autora, em proporções de igual relevância, sem preponderância de nenhuma delas, com nexo com o evento danoso, visto que a apropriação ilícita pelo fraudador do dinheiro transferido indevidamente da parte autora é efeito necessário e adequados dos atos ilícitos e defeitos de serviço de ambas partes; e (b) as partes autora instituição financeira e ré corretora e intermediadora de compra e venda de criptomoedas respondem pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno, (c) de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, para condenar a parte ré apelada ao pagamento à parte autora metade da quantia despendida pela autora para ressarcir seu cliente pelas operações indevidas em conta correntes decorrentes de falhas de serviço das partes autora e ré, com incidência de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte autora, porque as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa. Recurso provido, em parte.” (e-STJ, fls. 1330-1331)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 1360-1365).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois haveria omissão e contradição no acórdão recorrido ao não enfrentar argumentos aptos a infirmar a conclusão, inclusive sobre a responsabilidade do banco pela comunicação tardia da fraude e sobre a aplicação coerente do regime jurídico da sub-rogação.

(ii) art. 346, III, do Código Civil, pois a sub-rogação legal, tal como aplicada pelo acórdão, teria sido indevida ao direcionar o regresso contra quem não seria o causador do dano; o regresso, segundo sustenta, deveria ser exercido exclusivamente contra o terceiro fraudador, reconhecido como beneficiário da fraude.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1388/1404).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que terceiro, passando-se por um correntista seu, realizou transferência fraudulenta de R\$ 198.000,00 para conta vinculada à M B S D L., tendo o banco ressarcido o cliente e invocado sub-rogação com base no art. 346, III, do Código Civil.

Propôs ação buscando o ressarcimento da quantia, sob fundamento regressivo, contra o alegado beneficiário da transação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela antecipada e liberou a fiança, fixando honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fundamentou que o verdadeiro beneficiário dos valores seria o titular da conta virtual e que o autor, como instituição financeira, responde objetivamente por fraudes internas, à luz da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a sub-rogação por inexistir hipótese dos arts. 346 e 347 do Código Civil (e-STJ, fls. 1079-1082).

No acórdão, a Corte de origem, ao analisar a responsabilidade de ambas as partes pelo prejuízo sofrido pelo correntista do autor, bem como sobre o regime jurídico da sub-rogação, deu provimento em parte à apelação do I U S, nos termos da seguinte fundamentação:

"3.2. Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, na espécie, verifica-se que:

(a) restou incontroverso, além de comprovado, que em 22.03.2019, terceiro fraudador adentrou em agência da parte apelante, e passando-se por J P I, cliente daquela, realizou a transferência da quantia de R\$198.000,00 com autorização de gerente da agência (fls. 1006), para conta da parte ré mantida junto ao Banco Brasil Plural (cfl. fls. 33, 39, 852/854 e 1006);

(b) embora o valor transferido na fraude realizado tivesse sido creditado em conta da parte ré mantida junto do Banco Brasil Plural, a parte ré não foi a real beneficiária da transferência;

Quanto a essa questão, ausente argumento hábil da parte apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, como razão de decidir e que se transcreve:

"Embora a ré tenha sido a beneficiária formal da transferência, ela logrou, em contraditório, explicar a forma como atua. Após realizar o cadastro na plataforma virtual da ré, o cliente passa a ser titular de uma conta virtual, por meio da qual pode operar as criptomoedas. Mas necessita de crédito nessa conta virtual, sem o que não poderá adquirir as criptomoedas. É por isso que deve realizar a transferência de valores monetários para uma das contas bancárias da ré.

Em termos simples: a ré recebe transferência monetária em uma de suas contas bancárias, existentes em qualquer instituição financeira, e, por conta dessa transferência, credita na conta virtual do cliente as criptomoedas, que ele, cliente, poderá operar.

Portanto, não é exatamente verdade que a ré foi a beneficiária da transferência. Ela o foi, mas somente formalmente, porque esse era o modo de o cliente adquirir as criptomoedas. Logo, o verdadeiro beneficiário, de fato, foi esse cliente, cujos dados, aliás, foram fornecidos pelo autor".

(...)

Observa-se que:

(...)

(c) o montante creditado na conta da parte ré decorrente da fraude foi convertido nas criptomoedas na conta virtual hospedada na plataforma da parte ré, consta esta que foi aberta em nome do cliente da parte autora J P I (cf. fls. 855), pelo terceiro fraudador em 07.03.2019 (cf. fls. 34 e 1.018/1.019);

(d) o saldo disponível na conta aberta por fraudador em nome de J P I na plataforma da parte ré foi utilizado para a aquisição de 12,36151 bitcoins, com consequente transferência dos ativos para a conta virtual de G A G, também hospedada na plataforma da corretora ré (cf. fls. 1.022);

(e) com o depósito dos ativos em criptomoedas em questão na conta virtual de G A G, foram realizadas, em 25.03.2019, as seguintes operações: (e.1) venda das criptomoedas, gerando saldo em moeda nacional de R\$191.914,98; (e.2) saque/transferência da quantia de R\$20.000,00 para conta corrente de titularidade de G A G junto à Caixa Econômica Federal; (e.3) utilização do saldo remanescente para compra de 10,76779 bitcoins; e (e.4) transferência do saldo em criptomoedas para conta virtual de fora do sistema da parte ré apelada (cf. fls. 1.023);

(f) em 02.04.2019, J P I contestou a transferência realizada em sua conta corrente junto à instituição financeira autora (cf. fls. 32);

(g) a parte autora apelante e seu cliente J P I firmara, em 09.04.2019, “Instrumento Particular de Transação com Sub-rogação de Direitos e Outras Avenças DSC 826459-2019” (fls. 36/37), o qual dispõe que: “a **CLIENTE cede e transfere ao I, até o limite do valor ressarcido, todos os direitos de que é detentora contra terceiros, autores ou beneficiários da fraude, objeto da contestação que resultou no presente Instrumento**”; e

(h) a parte autora comunicou a existência da fraude à ré em 10.04.2019, momento em que os fraudadores já haviam retirado as quantias transferidas indevidamente das contas virtuais hospedadas na plataforma da corretora ré, constatação esta que não foi infirmada pela prova constante dos autos, inclusive a prova documental produzida após a conversão do julgamento em diligência (fls. 1.138/1.186 e 1.278/1.301).

3.3. Com o pagamento efetuado pela parte autora, comprovado pelo instrumento partícula de transação com sub-rogação de direito e outras avenças juntado aos autos (fls. 36/37), a parte autora instituição financeira sub-rogou-se nos direitos de seu cliente, vítima da fraude objeto da ação, e pode exigir a indenização da parte ré uma vez que (a) as partes prestadoras de serviço respondem pelos danos causados aos usuários, no que concerne à segurança dos sistemas que utilizam, visto que ligada ao risco das atividades que exercem (CC, arts. 927, § único, e 931); e (b) a parte autora é terceira interessada, dado que possui inegável interesse em ressarcir os danos sofridos por seu cliente em razão da fraude objeto da ação (CC, art. 346, II).

(...)

3.4. **Os princípios da relatividade dos contratos e da restrição dos efeitos da transação apenas aos transatores (CC, art. 844) não impedem o ajuizamento de ação regressiva pelo transator a instituição financeira que se obrigou à guarda do dinheiro do cliente vítima da fraude objeto da ação , que efetuou o pagamento ao credor o cliente da ré, vítima da fraude em questão, J P I -, contra quem imputa ser o devedor responsável final pela satisfação da dívida a parte ré corretora de intermediação de compra e venda de criptomoedas -, cujo processamento deverá observar que: (a) o imputado devedor poderá discutir todas as questões que entender pertinentes relativas à exigibilidade da dívida objeto da transação Instrumento Particular de Transação com Sub-rogação de Direitos e Outras Avenças DSC 826459-2019 -, uma vez que nela não interveio; e (b) o reembolso tem como limite máximo o valor do pagamento ajustado na transação.**

(...)

3.5. Aplicando-se as premissas supra, no panorama probatório constante dos autos, no caso dos autos, **reconhece-se a existência de ato ilícito e defeito de serviço da:**

(a) parte autora instituição financeira, que descumpriu o dever de resguardar a segurança de seu cliente, vítima da fraude, dado que permitiu que o fraudador efetuasse a indevida transferência de dinheiro da conta do cliente da parte autora, dentro da própria agência e com autorização do gerente; e (b) para ré corretora de intermediação de compra e venda de criptomoedas descumpriu o dever de segurança do sistema que utiliza em sua atividade, uma vez que permitiu que o fraudador abrisse indevidamente uma conta virtual em nome do cliente da parte autora e do consequentemente levantamento das criptomoedas, em que forma convertidas o dinheiro indevidamente transferido da conta do cliente da parte autora.

3.6. Como, na espécie, (a) os atos ilícitos e defeitos de serviços das partes autora e ré concorreram para a produção do dano sofrido pelo cliente da parte autora, em proporções de igual relevância, sem preponderância de nenhuma delas, com nexo com o evento danoso, visto que a apropriação ilícita pelo fraudador do dinheiro transferido indevidamente da parte autora é efeito necessário e adequados dos atos ilícitos e defeitos de serviço de ambas partes; e (b) as partes autora instituição financeira e ré corretora e intermediadora de compra e venda de criptomoedas respondem pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno, (c) de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, para condenar a parte ré apelada ao pagamento à parte autora metade da quantia despendida pela autora para ressarcir seu cliente pelas operações indevidas em conta correntes decorrentes de falhas de serviço das partes autora e ré, ou seja, R\$99.000,00, com incidência de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a partir da citação, como requerido na inicial (fls. 152)." (e-STJ, fls. 1338/1335)

Como visto, a Corte de origem consignou que a recorrida, ao ressarcir seu correntista do prejuízo em virtude da fraude sofrida, sub-rogou-se, até o limite do valor ressarcido, em todos os direitos de que o correntista era detentor contra os terceiros responsáveis pela fraude.

Além disso, consignou expressamente que houve falha na prestação do serviço de ambas as partes: da autora, instituição financeira, que não resguardou a segurança de seu cliente, vítima de fraude; e da ré, corretora de criptomoedas, que descumpriu o dever de segurança do sistema, permitindo a abertura indevida de conta virtual em nome do cliente e o levantamento das criptomoedas obtidas pela conversão do dinheiro transferido indevidamente, razão pela qual ambas devem arcar com metade do prejuízo decorrente da fraude.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu culpa concorrente, considerando que o consumidor forneceu dados pessoais e entregou o cartão bancário aos golpistas, enquanto a instituição financeira não observou os deveres de proteção de dados e a segurança da operação.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a culpa concorrente demandaria reexame do suporte fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.063.038/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS EM CHEQUES. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. VIÉS SUBJETIVO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

Trata-se de agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação de indenização por danos causados ao erário devido à compensação de cheques fraudulentos emitidos por servidora municipal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a prescrição quinquenal deve ser aplicada retroativamente a cada cheque; (ii) a responsabilidade pela fraude é exclusiva do Município; (iii) a decisão recorrida incorreu em erro ao aplicar a teoria da actio nata e ao reconhecer a culpa concorrente.

3. A prescrição quinquenal não se aplica retroativamente a cada cheque, pois a pretensão do Município é de indenização por perdas e danos, não se tratando de ação com base no direito cambiário. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é mitigada pela culpa concorrente, conforme jurisprudência do STJ. 4.

A deficiência impugnativa do recorrente ao não apresentar argumentação técnica para contestar o exame grafotécnico como marco temporal válido para a prescrição e ao não impugnar especificamente o fundamento de que a pretensão do Município não se trata de ação com base no direito cambiário, atrai o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. O reexame do conjunto probatório dos autos para concluir pela culpa exclusiva do Município é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.616.985/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor.

5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos.

6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.805.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0454174-7

Número de Origem:

10326069420198260100 1032606942019826010050000 20240000235401 20240000468330

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M B S D L

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298

AGRAVADO : I U S

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026